



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277408

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1056708-02.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante DENISE KRAHEMBUHL PADULA FURGERI, são apelados VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LIMITADA e BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

REBELLO PINHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº 49255

Apelação Cível nº 1056708-02.2023.8.26.0114

Comarca: Campinas – 5ª Vara Cível

Apelante: Denise Krahembuhl Padula Furgeri

Apelado: Visa do Brasil Empreendimentos Limitada

Apelado: Banco do Brasil S/A

OPERAÇÕES INDEVIDAS EM CONTA CORRENTE E CARTÃO DE CRÉDITO - Reconhecimento da existência de falha na prestação do serviço pelas partes rés, consistente no descumprimento do dever de resguardar a segurança da conta corrente e do cartão de crédito da parte autora contra a ação de fraudadores, falha de serviço esta que permitiu o acesso destes as informações da parte cliente protegidas pelo sigilo bancário, com realização de compras mediante uso do cartão, em valores fora do perfil da autora, relativamente às operações bancárias identificadas na inicial - Reconhecida a inexigibilidade da dívida pela operação especificada na inicial e objeto da ação, realizada indevidamente no cartão de crédito da autora, e respectivos encargos, de rigor, a reforma da r. sentença, para declarar a inexigibilidade dos débitos indevidos apontados na exordial, bem como de eventuais outras obrigações pendentes de pagamento junto aos réus relacionadas a essas operações, restabelecendo a tutela de urgência concedida para o fim de determinar “se abstenha de realizar cobranças relativas a valor lançado no demonstrativo do cartão de crédito de compra efetuada, na Serraria 3 irmãos, em Camanducaia-MG, no valor total de R\$ 43.000,00, em 12 parcelas de R\$ 3.583,37; bem como para que seja EXCLUIDA a referida dívida dos cadastros do SERASA e quaisquer outros órgão de proteção ao crédito”.

RESPONSABILIDADE CIVIL - Comprovado o ato ilícito e defeito de serviço, das partes rés, consistente no descumprimento do dever de resguardar a segurança da parte autora cliente contra a ação de fraudador, falha esta que permitiu o acesso destes a informações da parte cliente protegidas pelo sigilo bancário, com realização de compras mediante uso do cartão, em valores fora do perfil da autora, relativamente às operações bancárias identificadas na inicial, e não configurada nenhuma excludente de responsabilidade, de rigor, o reconhecimento da responsabilidade e a condenação das partes rés na obrigação de indenizar, solidariamente, a parte autora pelos danos decorrentes do ilícito em questão - Tratando de responsabilidade da sociedade titular da bandeira do cartão

de crédito e do banco, vinculados por meio de cadeia formada para o fornecimento de crédito, nos termos do art. 7º, § único, e 25, § 1º, do CDC, o que ocorreu no caso em análise, em que o réu Banco do Brasil S/A ofereceu aos autores cartão de crédito da bandeira Visa, de rigor, a condenação solidária dos mesmos. Isto porque, na hipótese de haver mais de um causador do dano, o art. 942, do CC/2002, prevê a responsabilidade solidária de todos eles pelo ressarcimento integral dos danos, de sorte, que o lesado tem a faculdade de optar contra quem irá litigar, cabendo ao causador do dano demandado, apenas e tão-somente, em ação própria exigir dos demais a cota parte.

DANO MORAL - Reforma da r. sentença recorrida, para condenar as rés, solidariamente, ao pagamento de indenização por dano moral fixada na quantia de R\$7.590,00, com incidência de correção monetária a partir do arbitramento - O descumprimento do dever de resguardar a segurança da parte autora cliente contra a ação de fraudador, falha esta que permitiu o acesso destes a informações da parte cliente protegidas pelo sigilo bancário, com realização de compras mediante uso do cartão, em valores fora do perfil da autora, relativamente às operações bancárias identificadas na inicial, seguido da insistência da parte ré instituição financeira na exação, bem como na necessidade da parte autora demandar em Juízo para obter solução do defeito de serviço da própria instituição financeira, constitui fato gerador de dano moral, porquanto, é fato suficiente para causar desequilíbrio do bem-estar e sofrimento psicológico relevante, e não mero aborrecimento, porque expõe a parte consumidora a situação de sentimentos de humilhação, desvalia e impotência.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS SIMPLES DE MORA - Em se tratando de responsabilidade contratual, por fato gerador posterior à vigência do Código Civil e anterior à vigência da LF 14.905/2024, passa-se a adotar a orientação do julgado pela Eg. Corte Especial do STJ, no REsp n. 1.795.982/SP, e delibera-se que: delibera-se que na condenação ao pagamento de indenização por danos morais, (i) a Taxa Selic - a título de juros simples de mora (desde a data da citação) e de correção monetária (desde o arbitramento) - incide sobre o valor arbitrado a partir da citação; e (ii) a partir da produção dos efeitos da LF 14.905/2024, os juros moratórios e a correção monetária devem observar os índices e a atual forma de cálculo previstos nos arts. 389 e 406 do CC.

Recurso provido, em parte.

Vistos.

Ao relatório da r. sentença de fls. 227/234, acrescenta-se que a presente demanda foi julgada nos seguintes termos: “JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e resolvo o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso do CPC. Revogo a liminar de fls. 41/42 dos autos. Custas, despesas e honorários advocatícios na ordem de 10% do valor dado à causa pela parte autora”.

Apelação da parte autora (fls. 239/255), sustentando que: (a) “a súmula 479 editada pelo STJ, reconheceu e confirmou a responsabilidade objetiva de instituições financeiras, incluindo dano moral, para condenar a mesma em casos relativos a fraude e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”; (b) “é pacífico o entendimento da responsabilidade das entidades bancárias nos casos dos deveres básicos contratuais de cuidado e segurança, em especial os casos de assinaturas falsificadas e segurança dos cofres”; (c) “no caso em questão, verifica-se pontos relevantes para a responsabilização do Banco do Brasil: i) o réu não cumpriu com seu dever de analisar os valores excessivos despendidos no cartão de crédito da autora, que destoam completamente de seu padrão de consumo. Se analisado pelo Banco este fato não teria ocorrido, pois não seria autorizada a transação dispendiosa realizada pelo fraudador; ii) mesmo após o contato da autora e tomar conhecimento de que a compra havia sido realizada pelo fraudador e não pela autora, titular do cartão de crédito, o banco apelado optou por autorizá-la, alegando que a transação foi feita com cartão da autora nas funções débito/crédito”.

O recurso foi processado, sem apresentação de respostas pelas partes apeladas (fls. 258/270 e 274/292), insistindo na manutenção da r. sentença.

É o relatório.

1. A pretensão recursal da parte apelante é o provimento do recurso, com reforma da r. sentença, para julgar a ação procedente.

2. Reforma-se a r. sentença.

2.1. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor nas ações de reparação de danos por vítimas de acidente de consumo, como acontece no caso dos autos, por envolver responsabilidade civil de fornecedor de serviços, sendo, a propósito, desnecessário perquirir sobre a presença dos elementos objetivos e subjetivos da relação de consumo, conforme orientação que esse Relator passa a adotar.

Nesse sentido, a orientação: **(a)** do julgado, para caso análogo, mas com inteira aplicação à espécie, extraído do site do Eg. STJ: “RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE CONSUMO. EXPLOÇÃO DE GARRAFA PERFURANDO

O OLHO ESQUERDO DO CONSUMIDOR. NEXO CAUSAL. DEFEITO DO PRODUTO. ÔNUS DA PROVA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1 - **Comerciante atingido em seu olho esquerdo pelos estilhaços de uma garrafa de cerveja, que estourou em suas mãos quando a colocava em um freezer, causando graves lesões.** 2 - **Enquadramento do comerciante, que é vítima de um acidente de consumo, no conceito ampliado de consumidor estabelecido pela regra do art. 17 do CDC ("bystander").** 3 - Reconhecimento do nexo causal entre as lesões sofridas pelo consumidor e o estouro da garrafa de cerveja. 4 - Ônus da prova da inexistência de defeito do produto atribuído pelo legislador ao fabricante. 5 - Caracterização da violação à regra do inciso II do § 3º do art. 12 do CDC. 6 - Recurso especial provido, julgando-se procedente a demanda nos termos da sentença de primeiro grau." (STJ-3ª Turma, REsp 1288008/MG, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, v.u., j. 04/04/2013, DJe 11/04/2013, RSTJ vol. 230 p. 591, o destaque não consta do original); e **(b)** de Bruno Miragem: "Note-se que, no caso da responsabilidade civil dos bancos, tem prevalência a aplicação do CDC, não sendo necessário investigar a presença dos elementos da relação de consumo, como se reclama na disciplina dos contratos bancários. Explica-se: enquanto nos contratos bancários, reclama-se a existência da relação de consumo, invocando o disposto no art. 3º, § 2º, do CDC, quanto à quantificação da atividade bancária como espécie do serviço objeto da relação de consumo, bem como no entendimento jurisprudencial afirmado pela Súmula 297 do STJ, há de se fazer uma distinção. É preciso definir se, além de se tratar de relação contratual entre cliente e banco, o cliente ostenta qualidade que lhe permita ser identificado como consumidor, seja pela exegese do conceito de destinatário final (art. 2º), ou pela interpretação do art. 29, que autoriza a equiparação para fins de proteção contratual, atualmente interpretado segundo exigência de demonstração de vulnerabilidade *in concreto*, de subordinação entre o cliente e o banco. Outra coisa é a relação jurídica que resulta da imputação de responsabilidade pelo dever de indenizar. Isso porque, aqui, a hipótese de equiparação a consumidor, seja de quem não é cliente do banco, ou sendo cliente, não se considera destinatário final ou vulnerável (uma grande sociedade empresária, por exemplo), decorre de mera constatação fática de que se trata de vítima de um dano cuja responsabilidade é do fornecedor. Em outros termos: enquanto em matéria contratual permite-se investigar a qualidade subjetiva do cliente bancário para efeito de promover sua equiparação a consumidor por força do art. 17 do CDC, sob o fundamento de que se trata de pessoa exposta aos riscos de mercado de consumo, e, em especial da atividade desenvolvida pelo banco. Assim, por exemplo, não se cogita de questionar a aplicação do CDC nos danos causados, seja a clientes pessoas físicas ou grandes sociedades empresárias, pela informações levadas indevidamente a registro pela instituição financeira em bancos de dados restritivos de crédito, ou pelo protesto indevido de título. (...) Naquilo que diga respeito diretamente à prestação de serviços bancários, contudo, no âmbito da atividade título da instituição financeira (art. 17 da Lei 4.595/1964), a aplicação do CDC é impositiva, inclusive, pela equiparação das vítimas." ("Direito Bancário", RT, 2013, SP, p.488/469, o destaque não consta do original).

2.2. O banco e a sociedade titular de bandeira de cartão

de crédito respondem objetivamente pelos danos causados, em razão de defeitos no serviço prestado e de fatos com relação com os próprios riscos da atividade, em razão do disposto no art. 14, do CDC.

“Como é sabido, para que se configure a obrigação de indenizar, indispensável que estejam presentes os três requisitos ensejadores da mesma, quais sejam: (i) o *ato ilícito*, (ii) o *dano* experimentado pela vítima e (iii) o *nexo de causalidade* entre o dano sofrido e a conduta ilícita. Nesse sentido, de se notar que o CDC aplica-se às instituições financeiras conforme a Súmula n.º 297 do STJ. Portanto, a responsabilidade dos bancos, pelos danos causados aos seus clientes, é objetiva, isto é, independentemente da existência de ato culposos, conforme dispõe o art. 14, *caput*, do CDC. Assim, a responsabilidade do recorrido prescinde de culpa sua, satisfazendo-se apenas com o dano e o nexo de causalidade. Em relação ao nexo de causalidade, o próprio CDC estabelece no inciso II, do § 3º, do art. 14, do CDC, determinadas situações aptas a excluir o nexo causal entre a conduta do fornecedor e o dano causado ao consumidor, quais sejam: a culpa exclusiva do consumidor ou a culpa de terceiro.” (STJ-3ª Turma, REsp 685662/RJ, rel. Min. Nancy Andrighi, v.u., j. 10/11/2005, DJ 05.12.2005 p. 323).

“O ônus da prova das excludentes da responsabilidade do fornecedor de serviços, previstas no art. 14, § 3º, do CDC, é do fornecedor, por força do art. 12, § 3º, também do CDC.” (STJ-3ª Turma, REsp 685662/RJ, rel. Min. Nancy Andrighi, v.u., j. 10/11/2005, DJ 05.12.2005 p. 323).

“A inversão do ônus da prova pode decorrer diretamente da própria lei (*ope legis*), quando a comprovação de um fato, que normalmente seria encargo de uma parte, é atribuída, pela própria lei, à outra parte. No caso da responsabilidade civil por acidentes de consumo, o legislador atribuiu expressamente ao fornecedor o ônus de comprovar todas as causas de exclusão da responsabilidade civil, que foram elencadas pelos arts. 12 e 14, em seus respectivos §§3º, do CDC. Nas hipóteses de culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro ou de não-colocação do produto no mercado, essa distribuição do encargo probatório acompanhou o sistema tradicional estabelecido pelo art. 333, II, do Código de Processo Civil. O legislador, todavia, atribuiu também ao fornecedor o ônus de comprovar a inexistência de defeito do produto ou do serviço. Normalmente, o defeito, como fato constitutivo do direito do demandado, deveria ser demonstrado pelo consumidor lesado, como autor da ação indenizatória. O CDC, em seu art. 12, §3º, II, e em seu art. 14, §3º, I, deixa expresso que compete ao fornecedor o ônus de comprovar a inexistência de defeito no produto ou no serviço. Essa modificação na distribuição dos encargos probatórios pela própria lei é o que se denomina de inversão *ope legis* do ônus da prova”. (Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, “Responsabilidade Civil no Código do Consumidor e a Defesa do Fornecedor”, 3ª ed., Saraiva, 2010, SP, p. 355/356).

2.3. O banco e a bandeira de cartão de crédito, por integrarem a cadeia de fornecimento relativa ao contrato bancário de cartão de crédito, objeto da ação, respondem solidariamente, pelos danos por defeitos desses serviços.

Neste sentido, quando à existência de responsabilidade solidária de todos os que integram a cadeia de fornecimento, a orientação de: **(a)** Cláudia Lima Marques: **“O art. 3º do CDC bem especifica que o sistema de proteção ao consumidor considera como fornecedores todos os que participam da cadeia de fornecimento de produtores e da cadeia de fornecimento de serviços** (o organizador da cadeia e os demais partícipes do fornecimento direto e indireto, mencionados genericamente como “toda a pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como todo os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades (...) de prestação de serviços”) não importando sua relação direta ou indireta, contratual ou extracontratual, com o consumidor. **Em outras palavras, o CDC menciona fornecedores, pensando em todos os profissionais da cadeia de fornecimento (de fabricação, produção, transporte e distribuição dos produtos e da criação e execução de serviços) da sociedade de consumo. O parágrafo único do art. 7º bem especifica que há mesmo solidariedade nesta cadeia (...).”** (Antonio Herman V. Benjamin e Outro, “Manual do Direito do Consumidor”, 2ª ed. 2ª tir., RT, 2009, SP, p. 84, o destaque não consta do original); e **(b)** Cláudia Lima Marques: **“O CDC impõe assim, à cadeia de fornecimento, a obrigação solidária de indenizar por danos causados pelos fatos do produto ou do serviço e por vícios dos produtos ou serviços. Efetivamente, o § 1º do art. 25, repetindo o parágrafo único do art. 7º, impõe a solidariedade (que não se presume, resulta da lei ou da vontade das partes, veja art. 265 do CC/2002 e art. 896 do CC/1916) entre os fornecedores. O CDC impõe a solidariedade em matéria de defeito de serviço (art. 14 do CDC) em contraponto aos arts. 12 e 13 do CDC, com responsabilidade objetiva imputada nominalmente a alguns agentes econômicos. Também nos arts. 18 e 20 a responsabilidade é imputada a toda a cadeia, não importando quem contratou com o consumidor. Segundo o § 1º do art. 25, tendo a ofensa mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo (veja também art. 942 do CC/2002). No art. 25, § 2º, especifica-se que, se o dano é causado por componente ou peça incorporada, serão responsáveis solidários também o fabricante, o construtor ou o importador da peça e aquele que realizou a incorporação.”** (Antônio Herman V. Benjamin e Outro, “Comentários ao Código de Defesa do Consumidor”, 3ª ed., RT, 2010, SP, nota ao art. 25, p. 585, o destaque não consta do original).

No mesmo sentido, a orientação dos julgados do Eg. STJ, que se passa a adotar: **(a)** **“PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. EMPRESA ADMINISTRADORA DO CARTÃO DE CRÉDITO E INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LEGITIMIDADE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. SÚMULA N. 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS. RELAÇÃO CONTRATUAL. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A empresa administradora de cartão de crédito responde solidariamente com o banco pelos danos causados ao consumidor. 2. “A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial” (Súmula n. 7/STJ). 3. Os juros moratórios, em sede de responsabilidade contratual, fluem a partir da citação. Precedentes. 4. Afasta-se a alegação de ausência de prequestionamento, pois a matéria debatida (termo inicial dos juros moratórios)**

foi enfrentada pelo Tribunal de origem no julgamento dos embargos de declaração. 5. Agravos regimentais desprovidos. (...). As agravantes não trouxeram argumentos capazes de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 640/643): "Trata-se de recurso especial, fundamentado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF, contra acórdão do TJES assim ementado (e-STJ fls. 463/464): APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ - SOLIDARIEDADE À LEGITIMAÇÃO PASSIVA AD CAUSAM - - 1. Preliminar Rejeitada: A jurisprudência já pacificou a orientação de que o princípio da identidade física do juiz, nos termos do art. 132 do CPC, não é absoluto, sendo legítima a designação de regime de exceção, haja vista o princípio da celeridade processual e da efetividade da prestação jurisdicional, especialmente em casos em que não há demonstração de prejuízo e as provas trazidas à baila são documentais. - **2. Agravo retido: a legitimidade da terceira apelante decorre da captação de clientela no mercado de consumo pelo uso da marca VISA comercialmente explorada pela empresa. A solidariedade, por sua vez, resta caracterizada em razão do disposto no art. 25 § 1º do CDC. Negado provimento ao agravo retido**". (4ª Turma, AgRg no REsp nº 1.116.569/ES, rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, v.u., j. 21.02.2013, o destaque não consta do original); e **(b)** "Consumidor. Recurso Especial. Ação de compensação por danos morais. Embargos de declaração. Omissão, contradição ou obscuridade. Não ocorrência. Recusa indevida de pagamento com cartão de crédito. Responsabilidade solidária. 'Bandeira'/marca do cartão de crédito. Legitimidade passiva. Reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. - **O art. 14 do CDC estabelece regra de responsabilidade solidária entre os fornecedores de uma mesma cadeia de serviços, razão pela qual as 'bandeiras'/marcas de cartão de crédito respondem solidariamente com os bancos e as administradoras de cartão de crédito pelos danos decorrentes da má prestação de serviços.** - É inadmissível o reexame de fatos e provas em recurso especial. - A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. Recurso especial não provido". (3ª Turma, REsp nº 1.029.454, rel. Min. Nancy Andrighi, v.u., j. 01.10.2009, o destaque não consta do original).

2.4. As instituições financeiras respondem objetivamente por danos causados por terceiros, nas hipóteses de fraude ou utilização de documentos falsos, inclusive nos casos de golpe em que o fraudador troca o cartão eletrônico do correntista, nos locais utilizados na prestação dos serviços bancários, o que compreende não só as agências e estacionamentos a ela vinculados, mas também caixas eletrônicos em terminais de autoatendimento ainda que localizados fora das agências, visto que os ilícitos em questão configuram fortuito interno, porquanto fazem parte do próprio risco do empreendimento e, consequentemente, não têm o condão de excluir a responsabilidade da instituição financeira pelos danos em questão.

Nesse sentido, quanto à responsabilidade da instituição financeira pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiro,

inclusive nos casos de golpe em que o fraudador troca o cartão eletrônico do correntista, adota-se a orientação: **(a)** do julgado da Eg. 2ª Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.199.782 – PR, relatado pelo Min. Luis Felipe Salomão, efetivado nos termos do art. 543-C, do CPC/1973, visando unificar o entendimento e orientar a solução de recursos repetitivos, que se reproduz: “RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. **Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.** 2. Recurso especial provido” (o destaque não consta do original); e **(b)** dos julgados extraídos do site deste Eg. Tribunal de Justiça: **(b.1)** “Ação indenizatória por danos materiais e morais – **Golpe da troca do cartão por fraudador no interior do estabelecimento bancário – Realização de saques indevidos de conta corrente, decorrente de abordagem de correntista por fraudador, em caixa eletrônico de autoatendimento – Aplicação do CDC (súmula 297 do STJ) – Culpa objetiva do Banco prestador de serviço bancário (art. 14 CDC) por não coibir a ação criminosa de estelionatário que aborda correntista em caixa eletrônico na agência e efetua movimentações bancárias com cartão magnético – Súmula 479 do STJ - Matéria pacificada pelo julgamento do Recurso Especial nº 1.199.782/PR, com base no artigo 543-C do Código de Processo Civil – Danos materiais comprovados - Devolução dos valores indevidamente sacados por falsário – O esvaziamento da conta com diversos saques ilícitos acarretam dano moral – Valor da indenização arbitrado em consonância com a razoabilidade e proporcionalidade – Recurso negado**”. (13ª Câmara de Direito Privado, Apel. Cível nº 0011452-02.2011.8.26.0655, rel. Des. Francisco Giaquinto, v.u., j. 06.07.2015, o destaque não consta do original); e **(b.2)** “RESPONSABILIDADE CIVIL – **Dano moral – Golpe sofrido pelo cliente na fila do caixa eletrônico – Troca do cartão por terceiro – Saques indevidos em sua conta corrente – Dever do banco de zelar pela segurança não só dos estabelecimentos, mas também dos caixas eletrônicos – Responsabilidade objetiva – Manutenção do valor fixado na r. sentença em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) – Recurso improvido. RESPONSABILIDADE CIVIL – Dano material – Devolução do valor sacado, devidamente corrigido – Recurso improvido**”. (23ª Câmara de Direito Privado, Apel. Cível nº 1004570-29.2014.8.26.0161, rel. Des. J.B. Franco de Godoy, v.u., j. 24.06.2015, o destaque não consta do original).

2.5. Em demandas promovidas por correntistas imputando movimentações e pagamentos indevidos, em conta corrente, mediante serviço disponibilizado pelo banco via canal telefônico ou mediante uso de cartões eletrônicos, incumbe a este provar que as operações foram realizadas regularmente, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico, por força do disposto nos arts. 6º, VIII, e 14, *caput*, do CDC, e

art. 333, II, do CPC/1973 (correspondente ao art. 373, II, do CPC/2015).

Nesse sentido, a orientação: **(a)** dos julgados do Eg. STJ extraídos do respectivo site: **(a.1)** “Direito processual civil. Ação de indenização. Saques sucessivos em conta corrente. Negativa de autoria do correntista. Inversão do ônus da prova. - **É plenamente viável a inversão do ônus da prova (art. 333, II do CPC) na ocorrência de saques indevidos de contas-correntes, competindo ao banco (réu da ação de indenização) o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. - Incumbe ao banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha. - Se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inegável tal ocorrência.** Recurso especial parcialmente conhecido, mas não provido.” (STJ-3ª Turma, REsp 727843/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, v.u., j. 15/12/2005, DJ 01/02/2006 p. 553 RDDP vol. 40 p. 145, o destaque não consta do original); e **(a.2)** “DECISÃO (...) **O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento preconizado por esta Corte no sentido de que, nas ações declaratórias negativas, cabe à parte adversa a comprovação do ato ou fato negado pelo autor.** Nesse sentido: “PROCESSO CIVIL. ÔNUS DA PROVA. FATO AFIRMADO PELO AUTOR E CONFESSADO PELO RÉU. DESNECESSIDADE DE PROVA. CPC, ARTS. 333 E 334. PRECEDENTES. RECURSO DESACOLHIDO. I - **Em regra, o ônus da prova incumbe a quem alega o fato, sendo desnecessário provar os fatos afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária, sendo igualmente certo, até porque proclamado pela lei, que, salvo nas declaratórias negativas, ao autor cabe a prova dos fatos constitutivos, e ao réu a prova dos fatos extintivos, impeditivos ou modificativos.** II - Tendo o acórdão concluído pela suficiência das provas dos autos para julgar procedente o pedido, o reexame do conjunto probatório resta vedado a esta instância especial, a teor do enunciado nº 7 da súmula/STJ.” (REsp 161.629/ES, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 21.02.2000) Nego provimento ao agravo.” (Ag 650254/MG, rel. Min. Fernando Gonçalves, data da publicação: 21/09/2007, o destaque não consta do original); e **(b)** de Luiz Paulo da Silva Araújo Filho: “Assim, por exemplo, em ações nas quais alegue o consumidor que houve saques irregulares em sua conta corrente ou em sua caderneta de poupança, e o banco conteste afirmando que os saques foram feitos por cartão magnético, decerto do cliente. **O tema tem sido frequentemente analisado pela jurisprudência à luz da inversão do ônus da prova, em bora, a rigor, devesse ser tratado como simples alegação de defeito do serviço, desde que devidamente interpretada a expressão 'quando não fornece a segurança [neste caso patrimonial] que o consumidor dele pode esperar, constante do §1º do art. 14 do CDC, hipótese em que, para não ser responsabilizado, competiria ao banco provar que 'o defeito inexistente' (v. o §3º, I, do art. 14).** Seja como for, também é admissível a inversão do ônus da prova, porque há notícias de saques efetuados com cartões 'clonados', além de outras falcaturas na realização de saques fraudulentos, sendo a alegação do consumidor, portanto, verossímil. Mesmo que não se considerasse verossímil a alegação, a hipossuficiência do consumidor é manifesta, porque não se pode negar a sua inferioridade, uma vez

que não tem ele acesso aos conhecimentos técnicos do projeto ou do processo utilizado na execução do serviço, nem tem condições, ele mesmo, de tomar as medidas necessárias para evitar esse tipo de incidente, como poderia fazê-lo o banqueiro. Dessa forma, deve o juiz inverter o ônus da prova em benefício do consumidor, se não entender, simplesmente, que compete ao banco provar que o defeito na prestação do serviço não existiu. **Não procederia, neste, eventual alegação do banco de que a prova lhe é impossível, ou extremamente difícil, porque para garantir ao cliente a segurança que do serviço se poderia esperar, e para assumir os riscos da atividade econômica, competiria ao banco tomar todas as medidas de controle possíveis. Nos Estados Unidos, *verbi gratia*, há anos os 'caixas eletrônicos' ou 'bancos 24 horas' são equipados com câmeras de filmagem ou máquinas fotográficas, que registram as imagens durante o funcionamento ou a intervalos de segundos. Do consumidor, em qualquer caso, é que não se pode exigir a prova diabólica de que não sacou o dinheiro**". ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", 2ª ed., Saraiva, 2009, SP, p. 15/16, o destaque não consta do original).

Ademais, é de se ver que compete à instituição financeira ré manter toda a documentação relativa à sua atividade, por imposição legal, enquanto não operar a prescrição e a decadência em relação aos atos nela consignados.

2.6. Reconhece-se a existência de falha na prestação do serviço pelas partes rés, consistente no descumprimento do dever de resguardar a segurança da conta corrente e do cartão de crédito da parte autora contra a ação de fraudadores, falha de serviço esta que permitiu o acesso destes as informações da parte cliente protegidas pelo sigilo bancário, com realização de compras mediante uso do cartão, em valores fora do perfil da autora, relativamente às operações bancárias identificadas na inicial.

Diante das alegações das partes e da prova constante dos autos, reconhece-se que:

(a) restou incontroverso que a parte autora recebeu ligação telefônica, em sua residência, de fraudador, que fez passar por empregado do banco, informando-lhe que seu cartão bancário havia sido utilizado para compras indevidas e, por essa razão, deveria ser cancelado e foi orientada a entregar o cartão para um motoboy, que seria enviado à sua residência, o que fez;

(b) a existência das operações indevidas descritas na inicial, realizadas com os dados bancários da parte autora e em seu cartão bancário restou demonstrada pelos documentos bancários juntados aos autos (fls. 31);

(c) houve contestação da parte autora com relação aos débitos realizados pelos fraudadores perante o banco réu, inclusive com a lavratura de boletim de ocorrência (fls. 25/26);

(d) houve negativa do banco réu no reconhecimento da fraude e cancelamento das cobranças;

(e) as partes rés sequer impugnaram as afirmações da parte autora no sentido de que “Um fraudador, que se dizia representante do Banco do Brasil, entrou em contato com a autora, mediante ligação telefônica para seu celular. (...) o fraudador confirmou os dados pessoais e bancários da autora, tais como: nome, endereço residencial, CPF, número do cartão de crédito, data de vencimento da fatura, endereço da agência, dentre outros, o que levou a autora a acreditar na veracidade das informações, informando ainda que seu celular estava vulnerável e que houve tentativa de saque em sua conta corrente. Importante mencionar que o telefonema foi recebido do número 4004-0001, sendo reconhecido pela autora como chamada do Banco do Brasil” (fls. 02); e

(f) os fraudadores tinham informações da parte autora protegidas pelo sigilo bancário, relativamente aos números de telefone e ao cartão que ela possuía.

O ônus da prova da regularidade das operações ora impugnadas pela autora era das rés;

Não pode ser acolhida a alegação das rés de inexistência de obrigação de reparar os danos sofridos pela parte autora.

Isso porque o defeito de serviço ficou configurado, visto que as partes rés não agiram com a diligência necessária na prestação de seus serviços, permitindo a realização de operações fraudulentas mediante utilização do cartão de crédito da parte autora, dado que a parte ré não impediu: **(a)** a utilização ilícita do cartão em valores fora do perfil da autora, relativamente às operações bancárias identificadas na inicial; e **(b)** o acesso dos fraudadores à informações da parte autora protegidas pelo sigilo bancário, relativamente aos números de telefones e do cartão da parte cliente.

Quanto ao reconhecimento da responsabilidade do banco nos casos de “golpe do motoboy”, com aprovação de transações em valores fora do perfil da vítima, adota-se a orientação dos julgados deste Eg. Tribunal de Justiça, para casos análogos: **(a)** “**AÇÃO DECLARATÓRIA – Autores que foram vítimas do 'golpe do motoboy' – Golpistas que possuíam informações dos autores protegidas pelo sigilo bancário – Compras realizadas que superaram o padrão de consumo – Falha na prestação dos serviços – Inexigibilidade do débito – Recurso improvido**” (23ª Câmara de Direito Privado, Apelação 1006955-05.2015.8.26.0099, rel. Des. J. B. Franco de Godoi, j. 23/08/2017, o destaque não consta do original); **(b)** “**DECLARATÓRIA E RESPONSABILIDADE CIVIL – Cartão de crédito – Alegada obtenção fraudulenta da tarjeta magnética de titularidade da autora por meliante que se fez passar por preposto do banco réu, utilização do cartão de crédito para a realização de compras – Golpe do motoboy - Existência e validade do consentimento da vítima não demonstradas – Falha na prestação do serviço – Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça – Responsabilidade objetiva da instituição financeira – Risco profissional – Fato de terceiro relacionado diretamente com a atividade desenvolvida pelo banco réu – Excludente de**

responsabilidade civil não verificada – Inexigibilidade do débito reconhecida – Dano moral configurado – Damnum in re ipsa – Indenização devida – Arbitramento realizado segundo o critério da prudência e razoabilidade – Procedência decretada nesta instância ad quem – Recurso provido” (20ª Câmara de Direito Privado, Apelação 1099929-87.2017.8.26.0100, rel. Des. Correia Lima, j. 26/11/2018, o destaque não consta do original); (c) “Ação Declaratória. O ônus de comprovar a existência da dívida é do requerido (CPC, art. 373, II), considerando o fato negativo aduzido em petição inicial. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Cartão de crédito entregue a terceiro. Fraude conhecida como “golpe do motoboy”. Fraude que é risco inerente à atividade empresarial desenvolvida pelo requerido. Falha operacional ou de segurança caracterizada. Responsabilidade objetiva. Teoria do risco. Indenização pelo dano material devida. Recurso não provido” (22ª Câmara de Direito Privado, Apelação 1003833-49.2018.8.26.0011, rel. Des. Roberto Mac Cracken, j. 13/12/2018, o destaque não consta do original); (d) “**Ação declaratória de inexigibilidade de débito Compra realizada por falsário com o uso do cartão de crédito da autora Declaração de inexigibilidade do débito que não merece reparo, vez que a compra não foi realizada pela titular do cartão Autora que recebeu uma ligação de suposta funcionária do banco e acabou procedendo a entrega de seu cartão de crédito para o “funcionário” da agência, facilitando a atuação dos falsários Aprovação da compra em valor destoando em muito das despesas realizadas frequentemente pela usuária, tendo sido comunicada a respeito pelo próprio setor de fraude do banco, que somente bloqueou o cartão, ante a negativa de sua realização pela autora Caracterização de falha na prestação de serviços Sentença que merece ser mantida Recurso improvido” (14ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1018409-45.2016.8.26.0002, rel. Des. Thiago de Siqueira, v.u., j. 14.12.2016, o destaque não consta do original); e (e) “**Contrato bancário Indenizatória Fraude praticada por terceiro, conhecida como “Golpe do Motoboy” Utilização indevida do cartão de crédito Transações que fogem ao perfil da consumidora Prestação de serviços bancários falha Responsabilidade civil objetiva (art. 14 do CDC, Súmula 479 do E. STJ) Procedência Apelação não provida, com majoração da verba honorária de 15% para 20% do valor da condenação (CPC, art. 85, § 11)” (11ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1006781-56.2016.8.26.0003, rel. Des. Gil Coelho, v.u., j. 1º.12.2016, o destaque não consta do original).********

Nenhuma prova produzida permite o reconhecimento da culpa exclusiva de terceiro ou culpa exclusiva ou parcial da parte autora, nem mesmo a ocorrência de caso fortuito ou força maior, para excluir a responsabilidade dos réus.

2.7. Reconhecida a inexigibilidade da dívida pela operação especificada na inicial e objeto da ação, realizada indevidamente no cartão de crédito da autora, e respectivos encargos, de rigor, a reforma da r. sentença, para declarar a inexigibilidade dos débitos indevidos apontados na exordial, bem como de eventuais outras obrigações pendentes de pagamento junto aos réus relacionadas a essas operações, restabelecendo a tutela de urgência concedida para o fim de determinar “se abstenha de realizar cobranças relativas a valor lançado no

demonstrativo do cartão de crédito de compra efetuada, na Serraria 3 irmãos, em Camanducaia-MG, no valor total de R\$ 43.000,00, em 12 parcelas de R\$ 3.583,37; bem como para que seja EXCLUÍDA a referida dívida dos cadastros do SERASA e quaisquer outros órgão de proteção ao crédito”.

2.8. Comprovado o ato ilícito e defeito de serviço, das partes rés, consistente no descumprimento do dever de resguardar a segurança da parte autora cliente contra a ação de fraudador, falha esta que permitiu o acesso destes a informações da parte cliente protegidas pelo sigilo bancário, com realização de compras mediante uso do cartão, em valores fora do perfil da autora, relativamente às operações bancárias identificadas na inicial, e não configurada nenhuma excludente de responsabilidade, de rigor, o reconhecimento da responsabilidade e a condenação das partes rés na obrigação de indenizar, solidariamente, a parte autora pelos danos decorrentes do ilícito em questão.

Tratando de responsabilidade da sociedade titular da bandeira do cartão de crédito e do banco, vinculados por meio de cadeia formada para o fornecimento de crédito, nos termos do art. 7º, § único, e 25, § 1º, do CDC, o que ocorreu no caso em análise, em que o réu Banco do Brasil S/A ofereceu aos autores cartão de crédito da bandeira Visa, de rigor, a condenação solidária dos mesmos. Isto porque, na hipótese de haver mais de um causador do dano, o art. 942, do CC/2002, prevê a responsabilidade solidária de todos eles pelo ressarcimento integral dos danos, de sorte, que o lesado tem a faculdade de optar contra quem irá litigar, cabendo ao causador do dano demandado, apenas e tão-somente, em ação própria exigir dos demais a cota parte.

Neste sentido, a orientação das notas: **(a)** de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: “**Responsabilidade solidária.** Em se tratando de ofensa ou violação de direito de outrem, desnecessária a detalhada apuração da parcela de responsabilidade de cada um dos demandados. Em ação regressiva entre os responsáveis, o grau de responsabilidade de cada um poderá ser apurado. (RT 784/292). **Solidariedade passiva entre os causadores do dano.** Se o violador do direito ou causador do prejuízo não é uma pessoa, mas um grupo de pessoas, estão todas e cada uma de per si obrigadas a reparar integralmente o dano. Nada obstante, aquele que pagar por inteiro a dívida comum poderá exigir do co-devedor a sua cota (CC 283) (RT 660/134).” (“Código Civil Comentado”, 6ª edição, RT, 2008, p. 762, parte da nota 5 ao art. 942, o sublinhado não consta do original); **(b)** Theotonio Negrão: “Há co-participação quando as condutas de duas ou mais pessoas concorrem efetivamente para o evento, gerando responsabilidade solidária. Cada um dos co-agentes que concorre adequadamente para o evento é considerado pessoalmente causador do dano e obrigado a indenizar” (RF 378/314)”. (“Código Civil e Legislação Civil em Vigor”, 27ª ed., 2008, Saraiva, p. 270, nota 2 ao art. 942).

2.9. Reforma-se a r. sentença recorrida, para condenar as rés, solidariamente, ao pagamento de indenização por dano moral fixada na quantia de R\$7.590,00, com incidência de correção monetária a partir do arbitramento.

2.9.1. O descumprimento do dever de resguardar a segurança da parte autora cliente contra a ação de fraudador, falha esta que permitiu o acesso destes a informações da parte cliente protegidas pelo sigilo bancário, com realização de compras mediante uso do cartão, em valores fora do perfil da autora, relativamente às operações bancárias identificadas na inicial, seguido da insistência da parte ré instituição financeira na exação, bem como na necessidade da parte autora demandar em Juízo para obter solução do defeito de serviço da própria instituição financeira, constitui fato gerador de dano moral, porquanto, é fato suficiente para causar desequilíbrio do bem-estar e sofrimento psicológico relevante, e não mero aborrecimento, porque expõe a parte consumidora a situação de sentimentos de humilhação, desvalia e impotência.

2.9.2. Quanto à quantificação da indenização por danos morais, adota-se a seguinte orientação: **(a)** o arbitramento de indenização por dano moral reconhecido deve considerar a condição pessoal e econômica do autor, a potencialidade do patrimônio do réu, bem como as finalidades sancionadora e reparadora da indenização, mostrando-se justa e equilibrada a compensação pelo dano experimentado, sem implicar em enriquecimento sem causa do lesado; e **(b)** “a fixação do valor da indenização, devida a título de danos morais, não fica adstrita aos critérios do Código Brasileiro de Telecomunicações” (STJ-4ª Turma, AgRg no Ag 627816/MG, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., j. 03/02/2005, DJ 07.03.2005 p. 276, , conforme site do Eg. STJ).

2.9.3. “Quanto ao emprego do salário mínimo como critério de indexação do valor da indenização, o recurso merece parcial acolhida. Reproduzo, por esclarecedora, a ementa do RE 409.427- AgR, Relator Ministro Carlos Velloso: "CONSTITUCIONAL. INDENIZAÇÃO: SALÁRIO-MÍNIMO. C.F., art. 7º, IV. I. - Indenização vinculada ao salário-mínimo: impossibilidade. C.F., art. 7º, IV. O que a Constituição veda -- art. 7º, IV -- é a fixação do quantum da indenização em múltiplo de salários-mínimos. STF, RE 225.488/PR, Moreira Alves; ADI 1.425. A indenização pode ser fixada, entretanto, em salários-mínimos, observado o valor deste na data do julgamento. A partir daí, esse quantum será corrigido por índice oficial. II. - Provimento parcial do agravo: RE conhecido e provido, em parte." Cito, no mesmo sentido, os REs 270.161, Relatora Ministra Ellen Gracie; 225.488, Relator Ministro Moreira Alves; e 338.760 Relator Ministro Sepúlveda Pertence. Assim, frente ao art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso apenas para desvincular o quantum indenizatório do valor do salário mínimo, devendo ser considerado o vigente na data da condenação, a ser atualizado monetariamente pelos índices legais. Publique-se. Brasília, 26 de outubro de 2004. Ministro CARLOS AYRES BRITTO Relator” (RE 430411 / RJ, rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ 30/11/2004 PP-00110, conforme site do Eg. STF).

“A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento” (Súmula 362/STJ).

2.9.4. Considerando-se os parâmetros *supra* indicados e buscando assegurar à parte lesada a justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito, mostra-se, na espécie, razoável a fixação da indenização de danos morais na

quantia de R\$7.590,00, com incidência de correção monetária a partir do arbitramento.

Observa-se que, na data deste julgamento, o valor do salário-mínimo é de R\$ 1.518,00.

2.10. Em se tratando de responsabilidade contratual, por fato gerador posterior à vigência do Código Civil e anterior à vigência da LF 14.905/2024, passa-se a adotar a orientação do julgado pela Eg. Corte Especial do STJ, no REsp n. 1.795.982/SP, e delibera-se que: delibera-se que na condenação ao pagamento de indenização por danos morais, **(i)** a Taxa Selic - a título de juros simples de mora (desde a data da citação) e de correção monetária (desde o arbitramento) – incide sobre o valor arbitrado a partir da citação; e **(ii)** a partir da produção dos efeitos da LF 14.905/2024, os juros moratórios e a correção monetária devem observar os índices e a atual forma de cálculo previstos nos arts. 389 e 406 do CC.

Nesse sentido, para casos análogos, a orientação dos julgados e das Súmulas extraídos do STJ:

(a) Súmula 43/STJ: “Incide correção monetária sobre a dívida por ato ilícito a partir do efetivo prejuízo”;

(b) Súmula n. 54/STJ: “Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”;

(c) Súmula n. 186/STJ: “Nas indenizações por ato ilícito, os juros compostos somente são devidos por aquele que praticou o crime”;

(d) “O art. 406 do Código Civil de 2002 deve ser interpretado no sentido de que é a Selic a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa “em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional” (REsp n. 1.795.982/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 21/8/2024, DJe de 23/10/2024, o destaque não consta do original);

(e) “De acordo com o entendimento do STJ, a taxa dos juros moratórios a que se refere o art. 406 do CC/2002 é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, que se revela insuscetível de cumulação com quaisquer índices de correção monetária, sob pena de bis in idem” (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.716.709/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 2/9/2024, o destaque não consta do original);

(f) “1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, “[n]o cálculo da correção monetária, deve ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado na

Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que determina os indexadores e expurgos inflacionários a serem aplicados na repetição de indébito. São eles: (..) (j) a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996" (AgRg no REsp 1.171.912/MG, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, julgado em 3/5/2012, DJe de 10/5/2012). 2. Na espécie, acolhida a pretensão de nulidade da forma de cálculo do débito inscrito em notas de crédito rural contratadas em 1988, impõe-se a adoção sucessiva dos referidos índices de correção monetária, afastando-se, por consequência, a aplicação da tabela prática do Tribunal de origem." AgInt nos EDcl no AREsp n. 768.537/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.);

(g) "1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.117/PR, Rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 02.09.2010, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, decidiu que o percentual de 6% ao ano deve incidir até 11 de janeiro de 2003. A partir daí, deve-se observar o disposto no art. 406 do CC/2002, "seguindo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional" (atualmente, a taxa SELIC). 2. De acordo com o entendimento do STJ, a taxa dos juros moratórios a que se refere o art. 406 do CC/2002 é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, que se revela insuscetível de cumulação com quaisquer índices de correção monetária, sob pena de bis in idem." (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.716.709/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 2/9/2024);

(h) "1. Nos termos da jurisprudência da Corte Especial, "em se tratando de reparação de dano moral, os juros de mora incidem desde o evento danoso em casos de responsabilidade extracontratual (Súmula 54/STJ); e desde a citação da parte ré no caso de responsabilidade contratual" (EDcl nos EREsp 903.258/RS, Relator p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 06.05.2015, DJe 11.06.2015). 2. Incidência da Taxa Selic - a título de juros moratórios (desde a citação) e de correção monetária (desde o arbitramento) - sobre o quantum indenizatório arbitrado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para aclarar a omissão referente à taxa de juros que incidirá na condenação ao pagamento de indenização por dano moral e o termo inicial de sua fluência. (...) VOTO 2. Com razão o embargante, uma vez presente a omissão no que toca aos juros moratórios. (...) Assim, no caso concreto, em se tratando de indenização por dano moral decorrente de relação contratual, a Taxa Selic deve incidir sobre o quantum arbitrado a contar da citação. 3. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para, sanando a omissão detectada no acórdão, determinar a incidência da Taxa Selic sobre o valor indenizatório a partir da citação. É como voto." (EDcl no REsp n. 1.210.732/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/6/2021, DJe de 21/6/2021, o destaque não consta do original); e

(i) "A partir da produção dos efeitos da Lei n. 14.905/2024, os juros moratórios e a correção monetária devem observar os índices e a atual forma de cálculo previstos nos arts. 389 e 406 do CC." (AgInt no

AREsp n. 2.070.372/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024, o destaque não consta do original).

3. Provido o recurso da parte autora, com base nos arts. 85, *caput*, §§ 1º, 2º e 11, considerando-se os parâmetros dos incisos I a IV, do § 2º, do mesmo art. 85, em razão da sucumbência, condena-se as partes rés ao pagamento de verba honorária fixada em 20% do valor da condenação e que se revela como razoável e adequado, sem se mostrar excessivo, para remunerar condignamente o patrono da parte autora, em razão do zelo do trabalho por ele apresentado e da natureza e importância da causa.

Em razão da sucumbência, por aplicação do art. 82, § 2º, do CPC, as partes rés arcarão com as custas e despesas processuais.

4. Em resumo, respeitado o entendimento do MM Juízo sentenciante, o recurso deve ser provido, em parte, para reformar a r. sentença, para julgar procedente, em parte, a ação, para: **(a)** declarar a inexigibilidade dos débitos indevidos apontados na exordial, bem como de eventuais outras obrigações pendentes de pagamento junto aos réus relacionadas a essas operações; **(b)** condenar as rés, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R\$7.590,00, com incidência de correção monetária a partir da data deste julgamento; e **(c)** estabelecer **(c.1)** a incidência de correção monetária e de juros simples de mora e **(c.2)** a distribuição dos encargos de sucumbência, **(c.3)** nos termos especificados no julgado.

O presente julgamento não afronta as normas constitucionais e infraconstitucionais invocadas pelas partes, visto que está em conformidade com a orientação dos julgados *supra* especificados.

Ante o exposto e para os fins acima, **dá-se provimento, em parte, ao recurso.**

Manoel Ricardo Rebello Pinho

Relator